

PROJETO DE LEI NÚMERO _____ DE 2015

*Dispõe sobre a inserção de informação
a respeito dos níveis de poluição
nos veículos de comunicação.*

O Parlamento Jovem Brasileiro decreta:

Artigo 1º: Esta lei determina a obrigatoriedade de inserção de informativos a respeito dos níveis de poluição do ar nas emissoras de rádios, jornais e nos diários oficiais dos municípios.

I: Farão parte desta lei: as capitais de estado; municípios da região metropolitana das capitais de estado;

II: Municípios de demais regiões metropolitanas que possuem estação que verifique os índices de qualidade do ar;

III: Municípios (que não façam parte de capital e/ou região metropolitana) que possuem estação que verifique os índices de qualidade do ar.

Artigo 2º: O município integrante de uma região metropolitana de capital que não tiver uma estação de medição terá como referência os dados da capital do estado.

Parágrafo único: O município integrante de demais regiões metropolitanas que não tiver uma estação de medição terá como referência os dados da cidade mais importante da região metropolitana.

Artigo 3º: Se em uma mesma região metropolitana houver mais de uma cidade com estação, não há necessidade de divulgação dos índices da outra cidade.

Artigo 4º: Caso em um município haja mais de que uma estação, será obrigatória a divulgação dos dados de todas as estações. Ficam isentos do cumprimento deste artigo os municípios que possuem mais de 3 (três) estações.

Artigo 5º: O poluente inserido nos anúncios deverá ser o de maior intensidade, por, em uma estação de medição, serem medidos diversos poluentes.

Artigo 6º: A padronização deverá ser feita de acordo com os índices de qualidade do ar, além de estruturas (Boa, Muito Boa, Moderada, Ruim, Péssima) que possibilitem a visualização e entendimento dos índices da qualidade do ar.

Artigo 7º: Deverão ser veiculados nos diários oficiais dos municípios, nas emissoras de rádios, e jornais diariamente.

Artigo 8º: No caso das emissoras de rádio, as inserções deverão ser veiculadas em períodos de grande movimentação urbana. Fica a critério das rádios a escolha das inserções.

Artigo 9º: No caso dos jornais, o mesmo poderá escolher de qual horário será o índice mostrado.

Parágrafo Único: É opcional de o jornal elencar o horário que o índice esteve mais intenso. Ou, fazer uma tabela com uma média de todos os índices nos seus respectivos horários.

Artigo 10º: Nas capitais onde não houver uma estação que meça os índices de qualidade do ar, se estabelecerá um período de transição de 1 (um) ano a partir da data de vigor da lei para que se cumpra a Resolução N°3 do CONAMA/1990 (estabelece a necessidade destas referidas estações de qualidade do ar).

Parágrafo Único: A responsabilidade, segundo a Resolução N°3 do CONAMA/1990, é dos estados (competência estadual).

Artigo 11º: Os índices deverão ser vistos nos sites dos respectivos órgãos de meio ambiente.

Artigo 12º: Caso haja uma pane na rede de energia elétrica, ou impossibilidade de se acessar a Internet, os registros da hora em que houve a pane não precisarão ser computados.

Artigo 13º: Essa inserção se fará gratuitamente.

Artigo 14º: Caso o período de um ano não for cumprido, será aplicada uma penalidade (multa) a ser decidida, aos estados, em caso de descumprimento da lei.

Artigo 15º: Se estabelecerá um prazo de quinze (15) dias para que os jornais cumpram a referida lei.

Parágrafo Único: Caso o jornal seja veiculado em uma capital que todavia não cumpra com a Resolução N°3 do CONAMA/1990, a veiculação se dará a partir da implantação da estação de estação que meça os índices de qualidade do ar.

Artigo 16º: Caso no estado possua decreto em substituição à Resolução N°3 do CONAMA/1990 como maneira de estabelecer outros padrões de classificação de qualidade do ar, as informações deverão ser vistas segundo o decreto, e não à resolução.

JUSTIFICATIVA:

A sociedade não pode extinguir os níveis de poluição. Porém, há mecanismos para que possa começar a haver uma percepção da sociedade quanto ao ar que respira, ao ar das capitais e de cidades industriais e portuárias. Esta lei poderá, a partir de informativos em jornais, rádios e diários oficiais dos municípios, trazer à tona dados sobre os índices de qualidade do ar. Muitos deles ultrapassam os limites de poluição, e isso é maléfico para a saúde dos cidadãos.

Um estudo realizado pelo instituto Saúde e Sustentabilidade prevê que, em 15 anos, a poluição do ar será responsável pela morte de 256 mil pessoas no estado de São Paulo. A mesma já é causa de doenças como asma e bronquite, dentre outras doenças respiratórias, o que interfere diretamente na qualidade de vida da população urbana.

Na cidade de Santos, por exemplo, que detém o maior porto da América Latina, os índices de poluição estão em um nível moderado. Apesar de se ter o 6º IDH do Brasil, segundo Censo IBGE 2010, o transtorno que seus habitantes têm em conviverem com a poluição dentro de casa é grande: dá-se preferência a restringir a circulação de ar dentro das moradias, do contrário, a fuligem entra residências adentro. Houve, inclusive, reportagens publicadas no jornal local sobre esse tema. E, a causa dos altos índices de poluição se dá, sumariamente, pelo escoamento de grãos no porto local, que, embora proibido pela prefeitura do município, o STF (Supremo Tribunal Federal) derrubou essa liminar e, portanto, voltou a ser liberado.

O Brasil tem 5565 municípios, e a população que vive em capitais e em regiões metropolitanas é considerável. Apenas as dez maiores regiões metropolitanas (e não necessariamente são de capitais), segundo Censo IBGE 2010 abrigam aproximadamente 62 milhões de habitantes, o equivalente a 32 % da população total. Aglomerados urbanos são, por natureza de ocupação (alta densidade demográfica, alto número de automóveis, dentre outros), locais com consideráveis índices de poluição.

Infelizmente o Brasil não tem uma política eficaz de controle da qualidade do ar. O PRONAR (Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar) não se fez cumprido. Nele, previa-se a instalação de estações que meçam os índices de poluição em toda a unidade territorial. Todavia, apenas 11 estados possuem essas estações. Há, também, uma desorganização de dados quanto à disponibilização destes índices. A Lei N.º 10.650/2003 estabelece que dados e informações sobre a qualidade do meio ambiente ficam obrigados a serem disponibilizados. A presente proposta de lei amplia essa disponibilização, tornando-os obrigatórios em jornais, diários oficiais e no rádio, um veículo altamente propagador de informações. Estabelece, também, um prazo de transição àqueles estados que não dispõem, sequer, de uma estação de controle de qualidade do ar.

Esta é, portanto, uma singela “remediação” ao problema da poluição, que se resolveria com uma política de prevenção: desde iniciativas como o menor uso de veículos automotores até o incentivo a fontes renováveis de energia, passando por uma política de arborização e de construção de parques nas médias e grandes cidades. Essas seriam propostas relevantes que proporcionariam à sociedade uma melhor qualidade de vida. Porém, enquanto se anda a curtos passos uma política de melhoria da qualidade do ar, apenas a conscientização da população quanto à qualidade do ar respirado já é um passo à frente.

Pedimos aos nobres Jovens Deputados a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

Deputado Jovem Rodan Antônio de Sá Mello Silva